



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cláudia Aparecida Dias

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessados: Fillipe Oliveira Sousa Eireli e outros

Advogados: Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB n.º 9.639)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de dívida, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00468/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTE HOREBE/PB, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS, CPF n.º 307.544.728-50*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 327.669,85 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais, e oitenta e cinco centavos), equivalente a 6.223,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 30.000,00 (569,80 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração documental de despesas com possível aquisição de terreno, a importância de R\$ 56.884,55 (1.080,43 UFRs/PB) respeitante à inexistência de indícios de prestação de serviços de limpeza urbana, a soma de R\$ 135.335,30 (2.570,47 UFRs/PB) pertinente às aquisições de materiais eletrônicos sem as comprovações de suas destinações e o valor de R\$ 105.450,00 (2.002,85 UFRs/PB) relativo à carência de peças demonstrativas de gastos com cursos de formação profissional, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os credores FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 56.884,55 ou 1.080,43 UFRs/PB) e FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOAQUIM DOS SANTOS – FUNDEC, CNPJ n.º 21.652.969/0001-17 (R\$ 105.450,00 ou 2.002,85 UFRs/PB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 6.223,55 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 205,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 205,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação aos Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, Francisco Rildo de Oliveira Maciel, CPF n.º 646.678.394-49, João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, José Gilberto Lisboa, CPF n.º 045.181.744-37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

e Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER*, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 3.274/3.275, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 318/2016, estimando a receita em R\$ 16.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 2.432.550,96; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 14.294.658,14; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após os devidos ajustes, atingiu o montante de R\$ 12.147.190,97; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.831.435,22 f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.656.234,88; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.825.665,44 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 3.841.039,43; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.417.508,02; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.907.430,99.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 206.554,14, correspondendo a 1,70% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e ao vice, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, estiveram em conformidade com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 300/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.468.031,23, representando 64,25% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.841.039,43; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.120.149,62 ou 22,51% da RIT, R\$ 9.417.508,02; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS abrangeu a importância de R\$ 1.228.213,32 ou 14,052% da RIT ajustada, R\$ 8.742.211,16; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.967.877,67 ou 42,91% da RCL, R\$ 13.907.430,99; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 5.553.631,02 ou 39,93% da RCL, R\$ 13.907.430,99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução deste Areópago de Contas assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 369.000,00; b) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência no importe de R\$ 312.677,94; c) disponibilidade financeira não comprovada no total de R\$ 4.484,05; d) inexistência de pesquisas de preços para realização de licitações; e) usos irregulares de inexigibilidades de licitações; f) saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita do período; g) aplicação de 22,51% da RIT em MDE; h) emprego de 14,05% da RIT ajustada em ASPs; i) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; j) omissão de valores da dívida flutuante na ordem de R\$ 312.677,94; k) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no montante de R\$ 1.279.540,44; l) carências de recolhimentos de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nas quantias de R\$ 317.777,94 e R\$ 38.446,22, respectivamente; m) falta de responsabilidade pública na transição de governo; n) envio de balancetes ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB com informações imprecisas, acarretando bloqueio das contas bancárias; o) realização de dispêndios com contratações de profissionais de saúde sem as respectivas contraprestações dos serviços na importância de R\$ 248.337,15; p) ausências de documentos comprobatórios de gastos com serviços advocatícios, R\$ 248.337,15, combustíveis, R\$ 521.851,55, aquisições de imóveis, R\$ 128.000,00, merenda escolar, R\$ 196.386,55, medicamentos e materiais hospitalares, R\$ 264.898,55, limpeza urbana, R\$ 56.884,55, materiais eletrônicos, R\$ 135.335,30, construções de prédios, R\$ 227.710,95, materiais de construção, R\$ 61.101,10, materiais de expediente, R\$ 72.889,25, locações de caminhões pipa, R\$ 213.000,00, realizações de exames, R\$ 59.492,30, fornecimentos de refeições, R\$ 62.906,18, assessoria em gestão pública, R\$ 46.200,00, cursos de formação profissional, R\$ 177.000,00, e devolução de recursos de convênio, R\$ 14.653,26; q) falta de envio de balancetes à Câmara Municipal; e r) efetivação de pagamentos irregulares que culminaram com a prisão preventiva da gestora.

Após o encarte do Processo TC n.º 01521/16, fls. 3.376/3.500, os técnicos do DEA, complementando a instrução do feito, elaboraram novo artefato técnico, fls. 3.506/3.514, onde excluíram os gastos com construções de prédios do rol de eivas, corrigiram o montante dos créditos adicionais suplementares descerrados sem autorização legislativa para R\$ 2.432.550,96, alteraram a quantia de obrigações patronais não recolhidas para R\$ 167.800,23 e modificaram a soma dos dispêndios com alimentação para R\$ 7.182,00, bem como incluíram as pechas atinentes às carências de informações no portal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

transparência do Município e ao repasse insuficiente de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

Processadas as citações da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Cláudia Aparecida Dias, fls. 3.518, 3.528 e 3.537, do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 3.519, 3.527 e 3.534, dos profissionais Geralda Queiroga da Silva, fls. 3.523 e 3.544/3.545, José Bezerra da Silva Neto e Montenegro, fls. 3.520, 3.529 e 3.535, e Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, fls. 3.521, 3.530 e 3.536, do escritório Nobel Vita Sociedade Individual de Advocacia, na pessoa de seu representante legal, fls. 3.531/3.533, dos empresários Fillipe Oliveira Sousa, fls. 3.526 e 3.538/3.539, e Francisco Leite da Silva, fls. 3.524 e 3.542/3.543, bem assim da Fundação Educativa e Cultural Manoel Joaquim dos Santos – FUNDEC, na pessoa de seu representante legal, fls. 3.525 e 3.540/3.541, apenas somente a Sra. Cláudia Aparecida Dias, o profissional da área contábil e a Sra. Geralda Queiroga da Silva apresentaram defesa no prazo legal.

O Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, em sua contestação, fls. 3.547/3.591, juntou documentos e alegou, em resumo, que: a) o Município enviou à Câmara Municipal todos os projetos de lei, a partir da LOA, dentro dos prazos legais, todavia, os referidos artefatos não foram apreciados pelo Parlamento Mirim; b) o valor de R\$ 4.485,05 foi repassado em duplicidade à conta FOPAG, tendo a quantia retornado à Conta n.º 8.434-6 em janeiro de 2017; c) o elevado saldo financeiro do FUNDEB e o repasse insuficiente de recursos ao Legislativo decorreram do bloqueio das contas municipais; d) a Comuna empregou 25,08% da RIT em MDE; e) a aplicação em ASPS, no exercício, alcançou 16,28% da RIT ajustada; f) ocorreu um equívoco na apuração dos valores relativos à omissão de dívida flutuante; g) inexistiu insuficiência financeira; h) o volume de recursos destinado ao INSS no exercício representou 94,57% das obrigações patronais devidas; e i) as contribuições sociais dos servidores foram totalmente recolhidas.

A contratada da Urbe de Monte Horebe/PB no exercício 2016, Sra. Geralda Queiroga da Silva, veio aos autos, fls. 3.605/3.617, onde apensou documentação e argumentou, sumariamente, que atuou em procedimentos administrativos, nos quais emitiu pareceres relativos a licenças de servidores e notificações de acúmulos de cargos, elaborou orientações jurídicas, portarias, decretos, projetos de leis e rescisões contratuais, bem como participou de audiências trabalhistas na Comarca de Cajazeiras/PB.

Ja a antiga Chefe do Poder Executivo, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.595/3.596 e 3.600/3.601, através de seu advogado, anexou defesa, fls. 3.635/3.923, onde acostou documentos, repisou alegações do responsável técnico pela contabilidade e acrescentou, em síntese, que: a) a Câmara Municipal de Monte Horebe/PB não votou as demandas do Poder Executivo; b) as contratações de assessorias por inexigibilidades de licitações obedeceram as regras constitucionais; c) os recrutamentos de servidores por excepcional interesse público mostrou-se necessário para continuidade dos serviços administrativos; d) existiu regular transição de governo, através de comissão instituída para tal fim; e) houve efetiva prestação de serviços de assessoramento jurídico; f) os gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

combustíveis são inerentes a qualquer Município; g) a merenda escolar foi adquirida para atender demandas da Secretaria de Educação; h) o controle do estoque de medicamentos era efetuado com auxílio do Sistema Hórus; i) o relatório de prestação de serviços da empresa F. Leite da Silva no acompanhamento de convênios e contratos de repasses foi anexado; j) todos os documentos comprobatórios dos gastos questionados pela unidade técnica foram repassados à atual gestão do Município; k) os balancetes mensais foram devidamente encaminhados à Casa Legislativa; l) o processo de investigação criminal que culminou com a prisão preventiva da antiga gestora ainda encontra-se em tramitação; e m) as informações no portal da transparência eram atualizadas no menor tempo possível.

Cabe destacar que a empresa Fillipe Oliveira Sousa Eireli (sucessora da Lorena & Adria Construções, Comércio e Locações Ltda.) requereu dilação de lapso temporal para contestação, fls. 3.624 e 3.626, tendo seu pedido indeferido em razão de sua intempestividade, conforme atesta a Decisão Singular DSCPL – TC – 00116/19, fls. 3.630/3.632, que foi reiterada, fls. 4.011/4.012, e novamente negada, fls. 4.027/4.029 (Decisão Singular DSPL – TC – 00023/20). Ainda assim, o interessado, por meio de seu representante, apresentou petições, fls. 4.017/4.024 e 4.036/4.042, não conhecidas pelo relator, fls. 4.045/4.047 (Decisão Singular DSCPL – TC – 00024/20).

Encaminhado o almanaque processual aos especialistas desta Corte, estes, ao esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 3.882/3.936 e 3.939/3.941, onde consideraram elididas as máculas pertinentes à disponibilidade financeira não comprovada no valor de R\$ 4.484,05, ao saldo financeiro do FUNDEB superior a 5% da receita do período, à inexistência de pesquisas de preços para realizações de licitações, à carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados na quantia de R\$ 38.446,22, à falta de responsabilidade pública na transição de governo, à ausência de documentos comprobatórios de despesas com medicamentos e materiais hospitalares na ordem de R\$ 264.898,55, e ao não encaminhamento de balancetes à Câmara Municipal.

Ainda no âmbito das mencionadas peças técnicas, assinalaram a redução nas contribuições securitárias do empregador não recolhidas ao INSS para R\$ 65.167,48, bem como informaram a alteração nos valores das pechas relacionadas às carências de documentos comprobatórios de dispêndios com assessoria jurídica, combustíveis e aquisição de imóvel, que passaram para R\$ 15.000,00, R\$ 457.523,61 e R\$ 30.000,00, nesta ordem, e com compra de merenda escolar, locações de caminhões pipa e realizações de cursos de formações profissionais, para R\$ 147.337,95, R\$ 203.000,00 e R\$ 105.450,00, respectivamente. Por fim, mantiveram incólumes as demais eivas apuradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 4.052/4.066, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Cláudia Aparecida Dias, gestora do Município de Monte Horebe/PB no exercício de 2016; b) aplicação de multa à mencionada autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito à Sra. Cláudia Aparecida Dias, nos valores apurados pela unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

técnica de instrução nos itens correspondentes à ausência de documentos comprobatórios de despesas; d) envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção de providências quanto ao inadimplemento previdenciário junto ao INSS; e) remessa de representação ao Ministério Público estadual, em virtude dos indícios de cometimento de fato típico e atos de improbidade administrativa, para a tomada de medidas legais pertinentes; e f) encaminhamento de recomendações à administração da Comuna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte em suas decisões, notadamente para evitar reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.067/4.068, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de dezembro do corrente ano e a certidão de fls. 4.069/4.070.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 3.285 e 3.951/3.952,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

destacaram que o emprego de recursos em MDE atingiu a soma de R\$ 2.120.149,62, correspondendo, desta forma, a 22,51% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 9.417.508,02. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 57.605,12.

Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Monte Horebe/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, Processo TC n.º 04126/16, os peritos desta Corte, ao analisarem as despesas empregadas na MDE naquele ano, deduziram os restos a pagar inscritos no período sem disponibilidades financeiras, respeitantes aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB 40%, R\$ 16.840,57, e aos valores de impostos e transferências, R\$ 120.968,27.

Ao compulsar os restos a pagar de 2015 quitados no exercício de 2016, averiguamos os pagamentos de dispêndios pelas Fontes de Recursos vinculadas ao FUNDEB 40% na importância de R\$ 42.740,45, e pela Fonte de Recursos de Receita de Impostos e Transferências – RIT na soma de R\$ 58.742,26. Por conseguinte, tendo em vista que as quantias de R\$ 16.840,57 e de R\$ 58.742,26 não foram consideradas no cômputo de MDE no ano de 2015, em razão da ausência de lastro monetário naquele exercício, referido montante, R\$ 75.582,83 (R\$ 16.840,57 + R\$ 58.742,26) deve fazer parte do cálculo em 2016.

Outrossim, do total das despesas excluídas no cálculo da MDE, fls. 3.322/3.324, R\$ 198.414,77, os técnicos deste Tribunal não consideraram, em razão das ausências de documentos comprobatórios, os gastos com combustíveis efetuados junto ao credor ANTONIO LUCENA & CIA LTDA. e as despesas com obras em favor da empresa LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. Entrementes, em pertinência às aquisições de combustíveis, a eiva diz respeito, em realidade, concorde comentado mais adiante, a ausência de efetivo controle por parte da Urbe de Monte Horebe/PB, enquanto a suposta eiva nos dispêndios com o outro credor foi afastada pelos próprios especialistas deste Tribunal, fl. 3.509.

Portanto, o montante de R\$ 101.352,47 deve retornar para o cômputo da MDE, que tinha sido afastado pelos analistas deste Areópago, sendo a quantia de R\$ 92.824,20 concernente às Notas de Empenhos n.ºs 1686, 1999, 2001, 2230, 2236 e 2237 (ANTONIO LUCENA & CIA. LTDA), e a importância de R\$ 8.528,27 atinente à Nota de Empenho n.º 38 (LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.). Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, o emprego passa a ser de R\$ 2.354.690,04 (R\$ 2.120.149,62 + R\$ 57.605,12 + R\$ 75.582,83 + R\$ 101.352,47), equivalente a 25% da RIT (R\$ 9.417.508,02), atendendo, desta forma, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Ainda no que tange aos gastos condicionados, consoante cálculo efetuado pelos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fl. 3.286, ficou patente que o Poder Executivo de Monte Horebe/PB despendeu, no exercício financeiro de 2016, a importância de R\$ 1.228.213,32 ou 14,05% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 8.742.211,16, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Em que pese o requerimento da Sra. Cláudia Aparecida Dias, no sentido de incluir neste cômputo os restos a pagar inscritos no exercício 2016, no montante de R\$ 195.619,66, cumpre observar que tal cifra já foi incluída na apuração dos peritos desta Corte, de modo que o pleito merece ser rechaçado.

Por outro lado, deve ser acrescido o valor dos restos a pagar registrados em 2015 e pagos no exercício de 2016, cuja fonte de recursos foram Receitas de Impostos e Transferências – Saúde, no montante de R\$ 31.967,28, porquanto a quantia não foi considerada em 2015, especificamente diante da inexistência de disponibilidade financeira para arcar com os mencionados dispêndios, concorde relatório técnico constante nos autos da prestação de contas de 2015, Processo TC n.º 04126/16. Também merecem ser adicionados os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 9.125,53, quando comparado com os gastos com pessoal unicamente lançados na Fonte 02 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS - SAÚDE.

Além disso, da exclusão efetivada no item “8” do demonstrativo elaborado pelos analista do Tribunal, R\$ 499.856,79, fls. 3.338/3.348, devem ser considerados os gastos com prestação de serviços por profissionais de saúde, na soma de R\$ 145.850,00 (Notas de Empenhos n.ºs 1341, 1478, 1479, 1514, 1518, 1646, 1647, 1648, 1804, 1806, 1808, 1810, 1936, 2233, 2234, 2240, 2268, 2276, 2285, 2295, 2302, 2306, 2342, 2355, 2358, 2363, 2365, 2368 e 2371), com aquisições de combustíveis, em nome do credor ANTÔNIO LUCENA & CIA. LTDA., R\$ 149.592,85 (Notas de Empenhos n.ºs 46, 185, 346, 453, 763, 939, 1326, 1467, 1687, 2009 e 2231), e com compras de materiais médico-hospitalares, em favor das empresas SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO E HOSPITALARES LTDA., R\$ 145.215,56 (Notas de Empenhos n.ºs. 1618, 1861, 1911, 1968, 1979, 1982, 2063, 2126, 2145, 2147, 2149 e 2184) e JOSÉ NERGINO SOBREIRA, R\$ 2.119,24 (Notas de Empenhos n.ºs 2185 e 2186), todos em função dos afastamentos das máculas pertinentes às ausências de comprovações de dispêndios.

Logo, após os indispensáveis ajustes, a aplicação em ASPS passa a ser de R\$ 1.712.083,78 (R\$ 1.228.213,32 + R\$ 31.967,28 + R\$ 9.125,53 + R\$ 145.850,00 + R\$ 149.592,85 + R\$ 145.215,56 + R\$ 2.119,24), ou 19,58% da Receita de Impostos e Transferências – RIT ajustada, R\$ 8.742.211,16, acima, portanto, da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *verbo ad verbum*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os peritos deste Sinédrio de Contas, ao analisarem a relação entre obrigações com restos a pagar (R\$ 3.327.692,48) e depósitos (R\$ 9.397,35), e as disponibilidades de caixa ajustadas (R\$ 2.057.549,69), existentes no último ano de mandato, constataram insuficiência financeira para pagamentos de compromissos de curto prazo no montante de R\$ 1.279.540,44 (R\$ 2.057.549,69 – R\$ 3.327.692,48 – R\$ 9.397,35). Observa-se, todavia, a necessidade de correção no valor dos restos a pagar para R\$ 1.117.201,78, sendo R\$ 799.423,84 relativos à importância consignada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 64, e R\$ 317.777,94 referente às contribuições previdenciárias não contabilizadas, adiante comentadas, bem como no montante das disponibilidades financeiras, que somaram, na verdade, R\$ 2.072.779,60, descontados os valores das contas vinculadas. Assim, restou evidenciado um superávit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 946.180,47 (R\$ 2.072.779,60 – R\$ 1.117.201,78 – R\$ 9.397,35).

Ato contínuo, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram as realizações despesas com contratações de profissionais de saúde (médicos especialistas, fisioterapeutas, dentistas e bioquímico) e de prestadores de serviços, sem as respectivas contraprestações laborais, que somaram, ao final de 2016, R\$ 248.337,15. Para tanto, alegaram que os contratados seriam egressos do Estado do Rio Grande do Norte e que nos controles de pontos dos supostos locais de trabalho não constavam registros de atendimentos a pacientes. Ademais, um dos credores, o Sr. Guido Ferreira Nunes Júnior, não seria médico, mas sim assistente social, enquanto outro, Sr. Francisco de Assis Pedro da Silva, hipotético prestador de serviços, seria agricultor e vaqueiro.

Entrementes, entendemos ser indispensável uma melhor investigação do feito, uma vez que os controles de frequências dos servidores não se mostra documento hábil para comprovar possíveis atendimentos a pacientes e, em conformidade com a manifestação do ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fl. 4.062, a eficaz caracterização da pecha mostrou-se prejudicada, tendo em vista a necessidade de melhor apuração da matéria, com as mesmas palavras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

Apesar de presentes vários indícios, mormente numa administração descontrolada como a que se está debruçando, tal apuração merece maior aprofundamento e atividades investigativa e instrutória para avaliar se os profissionais de fato não prestaram serviço, bem como para se responsabilize de forma conjunta tanto a gestora, quanto os beneficiários.

Ainda em consonância com o posicionamento ministerial, fl. 4.063, não merece guarida a eiva referente à realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, que levou à decretação da prisão preventiva da Sra. Cláudia Aparecida Dias, por se tratar de ilação genérica, sem maior assertividade, reportando-se a dispêndios efetuados durante toda a gestão da então Alcaldessa, sem maior detalhamento, e relacionando, da mesma forma, de maneira aleatória, com a decretação de prisão da mencionada autoridade.

No tocante à assistência jurídica, os técnicos deste Pretório de Contas, ao final da instrução, fls. 3.968/3.972, questionaram as despesas em favor do escritório NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 12.425.984/0001-31, no montante de R\$ 15.000,00, destacando, para tanto, que não foi demonstrada a prestação de serviços por parte da referida sociedade de advogados. Entretanto, compulsando os autos, observa-se que a ex-Prefeita juntou cópias de petições protocoladas na Justiça Comum em representação ao Município de Monte Horebe/PB e de pareceres jurídicos requisitados pela mencionada Comuna, todos subscritos pelo Dr. Newton Novel Sobreira Vita, fls. 3.848/3.903, demonstrando a atuação da sociedade em favor do Município, de modo que a referida mácula também deve ser suprimida do rol das irregularidades.

Ainda acerca dos dispêndios censurados, outra pecha que também não deve ser mantida diz respeito à assessoria em gestão pública oferecida pela empresa F. LEITE DA SILVA – ME, objetivando o acompanhamento de prestações de contas de convênios e contratos de repasses, bem como de apoio à arrecadação de tributos municipais, no valor de R\$ 46.200,00, Documento TC n. 61945/18, visto que, embora os técnicos deste Areópago de Contas tenham assinalado que os elementos apresentados não seriam suficientes para legitimar as despesas, a documentação anexada pela defesa da então Alcaldessa, 3.921/3.923, indica detalhadamente as atividades desenvolvidas pela mencionada firma.

De maneira diversa, em harmonia com o entendimento dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 3.507 e 3.934/3.936, verifica-se que a Chefe do Poder Executivo abriu, no exercício financeiro de 2016, créditos adicionais suplementares sem a devida autorização pelo Poder Legislativo, pois a Lei Municipal n.º 318/2016 (Lei Orçamentária Anual – LOA), fls. 154/162, foi aprovada com supressão do dispositivo que consentia o descerramento de créditos suplementares e os projetos de lei enviados à Câmara Municipal de Monte Horebe/PB versando sobre alterações no orçamento não foram apreciados, de modo que todos os valores abertos, R\$ 2.432.550,96, não tiveram o abono do Parlamento Mirim.

Desta forma, fica patente que a então Prefeita da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, transgrediu ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

bem como ao disciplinado no art. 42 da lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 167. São vedados:

I – (...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifos ausentes do texto original)

Em seguida, a unidade técnica apurou que o balancete do Município, referente ao mês de setembro de 2016, foi enviado a este Tribunal com informações imprecisas, como se as alterações na LOA tivessem sido aprovadas pela Câmara Municipal, e que o referido documento, junto com os extratos bancários e procedimentos licitatórios do período mencionado não foram encaminhados ao Poder Legislativo da Urbe, implicando no bloqueio das contas municipais em 10 de novembro de 2016, conforme decisão do então Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fls. 3.146/3.147, por descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 48 – (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Seguidamente, os inspetores deste Tribunal assinalaram contratações diretas sem o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), fls. 3.832 e 3.939/3.950. No tocante às serventias jurídicas e contábeis, bem como às assessorias diversas na gestão pública (Inexigibilidades n.ºs 01, 03, 04, 05, 06, e 07, todas formalizadas no ano de 2016), não obstante os procedimentos adotados, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Na realidade, a Comuna de Monte Horebe/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, porquanto para a contratação direta destes profissionais são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *in verbis*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbatim*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que respeita às aquisições de materiais didáticos para utilização nos projetos pedagógicos da rede municipal de ensino de Monte Horebe/PB (Inexigibilidade n.º 08/2016), verifica-se, ao examinar o caderno processual, a carência de comprovação de representação exclusiva do fornecedor contratado, indo, deste modo, de encontro à exigência prevista no art. 25, inciso I, da já mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), textualmente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (destaques nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

Em relação à contratação de diversos servidores sem a realização de prévio concurso público pelo Município de Monte Horebe/PB, os peritos deste Pretório de Contas apontaram o considerável crescimento no número de contratados por excepcional interesse público, que passou de 15 (quinze), em janeiro de 2016, para 27 (vinte e sete), em dezembro do mesmo ano, representando um incremento de 86,67%. Além disso, a unidade técnica de instrução evidenciou que o total de contratados, ao final do exercício, representava 18,06% dos funcionários efetivos, e que a remuneração anual dos prestadores de serviços somou R\$ 712.673,87, fl. 3.287.

Ao examinar os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verifica-se que os contratados, em regra, foram nomeados para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, FARMACÊUTICO, PSICÓLOGO, RECEPCIONISTAS, ENFERMEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE e PROFESSORES. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, ao pé da letra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2016 pelo Poder Executivo de Monte Horebe/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fl. 3.291, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.721.742,77. Assim, a importância efetivamente devida à autarquia nacional foi de R\$ 1.201.565,98, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, com as idênticas locuções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador contabilizadas e pagas no período, R\$ 883.788,04, em conformidade com os dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, observa-se que a quantia não empenhada alcançou R\$ 317.777,94 (R\$ 1.201.565,98 – R\$ 883.788,04). E, em relação ao não recolhimento, segundo histórico dos empenhos, diante da escrituração e pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

obrigações patronais de 2016 no ano de 2017, no montante de R\$ 252.610,46 (Notas de Empenhos n.ºs 13, 313, 314, 315, 935 e 936), a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à competência do exercício financeiro de 2016, alcançou, na verdade, R\$ 65.167,48 (R\$ 1.201.565,98 – R\$ 883.788,04 – R\$ 252.610,46), sendo importante, de todo modo, frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No caso das obrigações previdenciárias patronais não lançadas, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de Monte Horebe/PB deixou de escriturar dispêndios orçamentários no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, visto que a imperfeição refletiu nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbatim*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifei)

Continuamente, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram a carência de documentação comprobatória de despesas relacionadas às aquisições de combustíveis, R\$ 457.523,61, de merenda escolar, R\$ 147.337,95, de materiais de construção, R\$ 61.101,10, de materiais de expediente, R\$ 72.889,25 e de refeições, R\$ 7.182,00, às locações de caminhões pipa, R\$ 203.000,00, às realizações de exames, R\$ 59.492,30, e à devolução de saldo de recursos de convênio, R\$ 14.653,26, razão pela qual pugnam pela irregularidade dos dispêndios.

Especificamente em relação aos gastos com combustíveis, os analistas desta Corte relataram as solicitações ao Secretário e ao ex-Secretário de Transportes do Município das relações dos automóveis locados e próprios, bem como dos serviços realizados, seus itinerários e as quilometragens percorridas, não sendo disponibilizadas tais informações. Todavia, fica evidente que a pecha não questiona os fornecimentos dos produtos, mas a ausência do devido e eficaz domínio das referidas despesas pela Comuna durante o exercício de 2016, de modo que a eiva caracteriza descumprimento da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005).

Quanto às aquisições de materiais de construção e de expediente, de merenda escolar, de refeições, às realizações de exames e às locações de caminhões pipa, ao manusear os Documentos TC n.ºs 61972/18, 61975/18, 61987/18, 62903/18, 62906/18, 62910/18, verifica-se o encarte de notas fiscais e recibos, inexistindo, todavia, elementos demonstrativos do efetivo acompanhamento da destinação dos produtos, da relação de beneficiários e da titularidade dos bens locados. No que tange à devolução de recursos de convênio, embora não apresentada a prestação de contas do acordo, consta no SAGRES extrato bancário da Conta n.º 8450-6, Agência 1032-4, do Banco do Brasil S/A, no qual se comprova a transferência, em 08 de novembro de 2016, da importância de R\$ 14.653,26 para a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba/PB, de modo que não vislumbramos a existência de elementos suficientes para glosa de tais gastos.

Assim, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições de combustíveis, merenda escolar, refeições, materiais de construção e de expediente, nas locações de caminhões pipa, nas realizações de exames, bem como na devolução de saldo de recursos de convênio, restou caracterizada a carência de maior transparência e zelo com os bens da coletividade, como também que tais omissões prejudicaram a regular fiscalização do Tribunal de Contas, fazendo-se premente, além da necessária aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Urbe de Monte Horebe/PB no sentido de adotar medidas administrativas, urgentes, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e o controle dos recursos públicos.

No que diz respeito aos itens passíveis de imputações, tem-se as realizações de dispêndios visando a possível aquisição de terreno destinado à construção de casas do programa Minha Casa Minha Vida, creditados em favor da SOCEPE – SOCIEDADE EMPRESARIAL PECUÁRIA LTDA., CNPJ n.º 09.245.408/0001-06, no valor de R\$ 30.000,00 (Notas de Empenho n.ºs 784 e 975), Documento TC n.º 61970/18, uma vez que, solicitada a comprovação de titularidade do imóvel, a então Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, por meio de seu representante, limitou-se a informar que os documentos foram repassados à gestão que a sucedeu no Município de Monte Horebe/PB, não apresentando documento hábeis, tais como escritura pública ou certidão do cartório de registro de imóveis da região. Logo, a importância deve ser atribuída à antiga Alcaldessa.

Posteriormente, a unidade técnica de instrução desta Corte não encontrou quaisquer indícios das execuções de limpezas urbanas por parte de empresa LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06, sucedida por FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, também com o mesmo CNPJ n.º 15.407.975/0001-06. Destarte, embora a referida sociedade tenha encartado petições, fls. 4.017/4.024 e 4.036/4.042, é importante realçar que o relator, diante da intempestividade das atuações, não tomou conhecimento dos feitos, conforme Decisão Singular DSPL – TC – 00024/20, fls. 4.045/4.047. Por conseguinte, em razão das ausências das efetivas demonstrações das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

serventias, a soma paga em 2016 ao empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, R\$ 56.884,55, Documento TC n.º 91991/18, da mesma forma, deve ser imputada à ex-Chefe do Executivo, respondendo solidariamente a mencionada empresa.

No tocante aos gastos com a firma JHAMYSON DA SILVA CHAVES – ME, CNPJ n.º 16.891.097/0001-00, os técnicos deste Areópago asseveraram que, durante a inspeção *in loco*, realizada entre 23 e 28 de julho de 2018, não foram encontrados os supostos equipamentos eletrônicos adquiridos, bem como que os secretários municipais à época da vistoria desconheciam os seus destinos. Além disso, os analistas da Corte observaram que a então Secretária de Educação de Monte Horebe/PB, Sra. Cosma Rodrigues da Silva, prestou declaração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, fl. 2.244, atestando que os bens constantes nas Notas Fiscais n.ºs 2524 e 2534, emitidas pela referida empresa, embora assinadas pela declarante, não ingressaram naquela secretaria. Instada a se manifestar, a antiga Alcaidessa não comprovou as entregas dos produtos, razão pela qual a soma de R\$ 135.335,30 também deve ser devolvida ao erário municipal pela Sra. Cláudia Aparecida Dias.

Igualmente devem ser ressarcidos aos cofres públicos da Comuna de Monte Horebe/PB pela ex-gestora do Município os valores pagos à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS – FUNDEC, CNPJ n.º 21.652.969/0001-17, Documento TC n.º 62912/18, tendo em vista as carências de documentos capazes de demonstrar a realização de cursos de formações, a exemplo de relação de participantes, lista de frequência, programa ministrado e cargo horária. Assim, em que pese o empenhamento do montante de R\$ 177.000,00, apenas o valor quitado dentro do exercício financeiro de 2016, R\$ 105.450,00, deve ser atribuído à então administradora da mencionada Urbe, respondendo solidariamente a referida empresa.

Diante destes aspectos, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, com as mesmas palavras:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, palavra por palavra:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por fim, em pertinência à transparência nas contas públicas, cabe destacar que, em exame efetivado durante o acompanhamento da gestão em 21 de junho de 2016, Documento TC n.º 33749/16, também encartado ao presente feito, os analistas deste Pretório de Contas apontaram, como deficiência na página eletrônica oficial da Urbe de Monte Horebe/PB, a carência de divulgação em tempo real de dados sobre as despesas realizadas pela referida Comuna. Deste modo, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Frente a todo o exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, conforme disposto nos itens "2", "2.1", "2.5" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ad litteram*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa;

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a devida aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Cláudia Aparecida Dias, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

R\$ 10.804,75, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo a antiga gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITO PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, referentes ao exercício financeiro de 2016.

3) **IMPUTO** à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 327.669,85 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais, e oitenta e cinco centavos), equivalente a 6.223,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 30.000,00 (569,80 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração documental de despesas com possível aquisição de terreno, a importância de R\$ 56.884,55 (1.080,43 UFRs/PB) respeitante à inexistência de indícios de prestação de serviços de limpeza urbana, a soma de R\$ 135.335,30 (2.570,47 UFRs/PB) pertinente às aquisições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

materiais eletrônicos sem as comprovações de suas destinações e o valor de R\$ 105.450,00 (2.002,85 UFRs/PB) relativo à carência de peças demonstrativas de gastos com cursos de formação profissional, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os credores FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 56.884,55 ou 1.080,43 UFRs/PB) e FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOAQUIM DOS SANTOS – FUNDEC, CNPJ n.º 21.652.969/0001-17 (R\$ 105.450,00 ou 2.002,85 UFRs/PB).

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 6.223,55 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICO MULTA* à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 205,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

6) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 205,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHO* cópias da presente deliberação aos Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, Francisco Rildo de Oliveira Maciel, CPF n.º 646.678.394-49, João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, José Gilberto Lisboa, CPF n.º 045.181.744-37 e Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.

8) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05604/17

9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO*, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2020 às 11:41



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2020 às 11:52



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL